



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000758-66.2023.8.26.0418/50000, da Comarca de Paraibuna, em que é embargante FUNDAÇÃO CESP, é embargada MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43770.

Embargos de declaração nº 1000758-66.2023.8.26.0418/50000.

Comarca: Paraibuna.

Embargante: Fundação CESP.

Embargada: Maria Claudete de Oliveira.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Fundação CESP. Pedido de suplementação de benefício. Pensão por morte. Sentença de procedência mantida em sede recursal. Alegação de omissão e contradição no venerando acórdão. Questões devidamente apreciadas. Vícios não constatados. Finalidade de prequestionamento. Embargos que não se prestam para tal objetivo. Via inadequada para manifestação de inconformismo quanto aos fundamentos da decisão, quando não conjugada com erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Embargos rejeitados.

Pretende a embargante seja declarado o venerando acórdão de fls. 245/261, sustentando a existência de omissão e contradição. Alega, em síntese, que o acórdão não se manifestou acerca do ato jurídico perfeito, pois o falecido participante, ao aderir ao plano de previdência privada, não incluiu a autora como beneficiária, o que impediria a concessão do benefício pleiteado; que a decisão desconsiderou a necessidade de fonte de custeio previamente estabelecida, violando o artigo 202 da CF/88, que exige equilíbrio atuarial para concessão de benefícios previdenciários; que o regulamento do plano prevê expressamente a necessidade de estudo atuarial e aprovação pelos órgãos competentes para inclusão de beneficiários ou criação de novos benefícios, sendo que o falecido optou por não incluir a autora; que recente julgado da 33ª Câmara de Direito Privado do TJSP reconheceu a necessidade de constituição de reserva matemática para a concessão do benefício em casos análogos, reforçando a impossibilidade de concessão sem a devida previsão atuarial. Requer, assim, o provimento do recurso, inclusive para fins de prequestionamento,

com vistas a viabilizar a discussão da controvérsia na superior instância.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do quanto sustenta a embargante, não se vislumbra no venerando acórdão qualquer contradição, omissão ou obscuridade que justifique a oposição dos presentes embargos.

Todas as questões relevantes para o julgamento do recurso foram minuciosamente apreciadas, de forma clara e coerente, e esta não é a via adequada para manifestar inconformismo quanto aos fundamentos da decisão.

De início, o venerando acórdão foi assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. Fundação CESP. Pedido de suplementação de benefício. Pensão por morte. Sentença de procedência. Falecido que não realizou indicações de beneficiário do plano. Autora que não foi reconhecida como dependente do falecido na Previdência Social. Irrelevância. Conjunto fático-probatório que demonstra inequivocamente a dependência econômica da autora, ex-esposa do falecido, que percebia pensão alimentícia, sendo plenamente possível a sua inclusão como beneficiária. Função social da previdência complementar. Entendimento dominante no STJ e precedentes deste Tribunal de Justiça relativizando a cumulatividade dos requisitos exigidos pela ré. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(fls. 246).

Com efeito, restou assim decidido os tópicos cujos esclarecimentos a embargante requer:

Com efeito, é incontroverso que a autora era divorciada do falecido, aderente ao plano de aposentadoria suplementar ofertado pela ré, e que percebia pensão alimentícia, decorrente de sentença prolatada no bojo de divórcio, diretamente da ré, conforme se verifica dos documentos de fls. 8/14.

Portanto, a celeuma se centra na recusa da instituição ré em conceder a suplementação de benefício à autora, lastreada no argumento de que, além de não estar indicada de forma expressa como beneficiária, não apresentou a carta de concessão do benefício de pensão por morte da Previdência Social, sendo que ambas as condições constituem requisitos cumulativos que devem ser preenchidos como forma de impor à ré a obrigação do pagamento postulado na petição inicial.

*Não se ignora que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado. Sendo assim, não segue as mesmas regras da previdência social, mas sim o Regulamento da entidade privada instituidora (TJSP, **Apelação nº 9063876-63.2006.8.26.0000, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sergio Alfieri, j. 15/12/2015**).*

*Entretanto, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Corte possuem jurisprudência consolidada, em situações análogas à presente, no sentido de que **a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários** (AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 10/08/2020, DJe 14/08/2020) (realces não originais).*

Admite-se, portanto, a concessão da suplementação de pensão por morte mesmo quando a parte não constava expressamente no rol de beneficiários, desde que comprovada a dependência econômica. Nesse sentido:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO NO PLANO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.** VALOR DA BENESSE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE A EX-ESPOSA E A CONVIVENTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO. REGIME DE PREVIDÊNCIA OFICIAL. EQUIPARAÇÃO.*

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

*2. **Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a inclusão de companheira como beneficiária de suplementação de pensão por morte quando existente, no plano de previdência privada fechada, apenas a indicação da ex-esposa do participante.***

3. A pensão por morte complementar consiste na renda a ser paga ao beneficiário indicado no plano previdenciário em decorrência do óbito do participante ocorrido durante o período de cobertura, depois de cumprida a carência. A princípio, a indicação de beneficiário é livre. Todavia, não pode ser arbitrária, dada a finalidade social do contrato previdenciário.

4. A Previdência Complementar e a Previdência Social, apesar de serem autônomas entre si, pois possuem regimes distintos e normas intrínsecas, acabam por interagir reciprocamente, de modo que uma tende a influenciar a outra. Assim, é de rigor a

harmonização do sistema previdenciário como um todo.

5. Nos planos das entidades fechadas de previdência privada, é comum estabelecer os dependentes econômicos ou os da previdência oficial como beneficiários do participante, pois ele, ao aderir ao fundo previdenciário, geralmente possui a intenção de manter o padrão de vida que desfruta na atividade ou de amparar a própria família, os parentes ou as pessoas que lhe são mais afeitas, de modo a não deixá-los desprotegidos economicamente quando de seu óbito.

6. A designação de agraciado pelo participante visa facilitar a comprovação de sua vontade para quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários, como quando configurada a união estável, sobretudo se não houver prejuízo ao fundo mútuo, que deverá repartir o valor da benesse entre os indicados e o incluído tardiamente.

7. Para fins previdenciários, a comprovação da união estável pode se dar por qualquer meio robusto e idôneo de prova, não se esgotando no contrato escrito registrado ou não em cartório (preferencial para disciplinar o regime e a partilha de bens, conforme o art. 5º da Lei nº 9.278/1996) ou na sentença judicial declaratória. Precedentes.

8. Tendo em vista a finalidade assistencial da suplementação de pensão por morte, não pode haver o favorecimento do cônjuge separado em detrimento do companheiro do participante. A união estável é reconhecida constitucionalmente como entidade familiar, pressupondo o reconhecimento da qualidade de companheiro a inexistência de cônjuge ou o término da sociedade conjugal (arts. 1.723 a 1.727 do CC). Efetivamente, a separação se dá na hipótese de

rompimento do laço de afetividade do casal, ou seja, ocorre quando esgotado o conteúdo material do casamento.

9. A inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante quando da inscrição no plano, promoverá o aperfeiçoamento do regime complementar fechado, à semelhança do que já acontece na previdência social e nas previdências do servidor público e do militar nos casos de pensão por morte. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles.

10. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

11. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.715.485/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 27/02/2018, DJe 06/03/2018) (realces não originais).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a

segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressaltando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp n. 1.705.576/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 27/2/2018) (realces não originais).

Previdência complementar privada - Fundação CESP - Ação ajuizada pelo marido da participante falecida objetivando a suplementação de pensão por morte – Comprovação de ser beneficiário da pensão por morte perante o INSS – Ausência de declaração da participante para a inclusão do marido no contrato – Irrelevância – Possibilidade de pagamento da suplementação do benefício de pensão por morte – Aplicação dos arts. 5º, 7º e 172 do Plano de Suplementação de Aposentadoria e Pensão – Entendimento jurisprudencial – Juros de mora das parcelas vincendas que devem ser computados a partir de cada vencimento – Adequação - Possibilidade – Ação julgada procedente – Sentença reformada, em parte, para a adequação dos juros moratórios sobre as parcelas vincendas – Recurso de

apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1007153-31.2019.8.26.0704; Rel. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2023) (realces não originais).

Ação para concessão de suplementação de pensão por morte. Previdência privada. Pedido administrativo negado, em razão da exclusão da beneficiária do cadastro em 07 de julho de 2008, por solicitação do participante. Sentença de improcedência pelo não preenchimento dos requisitos cumulativos. Decisão reformada. Suplementação da pensão por morte deixada pelo segurado que deve ser paga à Apelante. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1089196-28.2018.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/04/2019) (realces não originais).

*Restabelecimento de benefício previdenciário – **Entidade fechada de previdência complementar – Fundação Cesp – Pensão por morte** – Legitimidade passiva da ré – Litisconsórcio desnecessário – Tema repetitivo nº 936 do C. Superior Tribunal de Justiça - Autora demonstrou ter mantido união estável com participante da previdência gerida pela ré – Benefício deve ser restabelecido – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000670-22.2019.8.26.0627; Rel. Mário Daccache; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 28/01/2023) (realces não originais).*

*Obrigação de fazer. Previdência privada. **Autora que postula ser incluída como dependente de beneficiário de plano de aposentadoria suplementar, para o recebimento de suplementação de pensão por morte.** Admissibilidade. Participante falecido que, conquanto tenha se aposentado já na vigência da Resolução Petros nº 49/1997, não indicou qualquer beneficiário para o recebimento da suplementação da*

pensão por morte, o que justifica o rateio do valor aos beneficiários que comprovarem a dependência econômica com relação ao falecido, tendo em vista a finalidade assistencial do benefício e a ausência de prejuízo ao fundo mútuo.

Precedente do STJ. União estável e dependência econômica que, no caso, restaram devidamente comprovadas. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011450-64.2021.8.26.0590; Rel. Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 17/03/2023) (realces não originais).

Ação de cobrança de suplementação de pensão por morte. Pedido administrativo negado, em razão da não inclusão da convivente no cadastro da instituição de previdência privada. União estável incontroversa. Convivente beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS. Função social da previdência complementar. Proteção da entidade familiar. Ação procedente. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1098013-18.2017.8.26.0100; Rel. Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/09/2019) (realces não originais).

Nota-se, então, que os requisitos cumulativos indicados pela ré já foram previamente relativizados de modo a privilegiar o direito do beneficiário.

Vê-se que a hipótese dos autos justamente se enquadra nos casos análogos acima aludidos – a dependência econômica da parte, demonstrada inequivocamente pela percepção de pensão alimentícia da própria entidade ré no valor de um salário-mínimo, são questões incontroversas.

Ademais, o INSS negou à autora a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido não por falta de reconhecimento de sua dependência, mas porque o falecido perdeu a qualidade de segurado perante a Previdência Social após seu falecimento, em

15/05/2018, conforme comunicado de decisão do INSS às fls. 18/19. Nesse sentido, não deve prosperar a irresignação da parte ré, pois, como frisado pelo juízo da causa, a dependência da autora em relação ao de cujus é evidente, sendo justificada a inclusão da autora como beneficiária da suplementação pretendida nos autos. Como bem concluiu o juízo a quo:

Dispõe o artigo 5º, Regulamento do Plano de Previdência Complementar – CPFL – PPCPFL, aprovado pela Superintendência de Previdência Complementar – Portaria PREVIC n. 108/2024: "São Beneficiários do Participante, exclusivamente para recebimento de benefícios deste Plano, os dependentes assim reconhecidos pela Previdência Social para fins exclusivos de percepção de seu benefício de Pensão por Morte, de acordo com a legislação da Previdência Social em vigor em 01/11/1997, desde que declarados pelo Participante na data de adesão ao Plano, observados os parágrafos deste artigo".

Por sua vez, o parágrafo 8º do artigo acima transcrito dispõe que: "A perda da condição de dependente de acordo com as regras da Previdência Social implica automaticamente a perda da qualidade de Beneficiário junto a este Plano".

Restou incontroverso que o falecido Benedito mantinha plano de previdência privado junto à empresa ré. É incontroverso, igualmente, que a autora recebia pensão alimentícia do Senhor Benedito, descontados diretamente junto à ré (fls. 10/14), por força de transação judicial (fls. 08/09).

Embora não tenha comprovado a concessão do benefício previdenciário perante a Previdência Social (INSS), certo que não se trata de perda da condição de dependente perante o INSS, cuidam os autos que o falecido ex-cônjuge da autora perdeu a qualidade de segurado, por isso não fez a autora jus

ao benefício de pensão por morte.

É impossível exigir da autora a comprovação de sua condição de dependente perante o INSS diante da perda da qualidade de segurado antes do falecimento.

Ademais, pelos holerites juntados aos autos (fls. 10/14), possível concluir com segurança que a autora recebeu pensão alimentícia do ex-falecido marido, o que é suficiente para equiparação da dependência perante a previdência social.

Diga-se de passagem, o §9º do artigo 69º do Regulamento acima indicado, bem como o artigo 64, §1º, do Regulamento encartado pela parte ré (fls. 101) da parte ré dispõe:

"Mesmo na ocorrência de indeferimento do benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social, decorrente da perda da qualidade de segurado por parte do Participante, será devida a BDS de Pensão por Morte aos seus Beneficiários que pudessem ser reconhecidos na forma prevista no Artigo 5º deste Regulamento".

A respeito do parágrafo acima transcrito, a autora teve seu requerimento administrativo negado pelo INSS pelo motivo de perda da qualidade de segurado (ex-marido) (fls. 19).

Por outro lado, repita-se, a autora comprovou a condição de dependente, já que percebeu por anos pensão alimentícia diretamente da ré.

Não se diga que é impossível a inclusão da autora como beneficiária da suplementação de pensão após o falecimento do participante, uma vez que a jurisprudência do C. STJ é no sentido de que é plenamente possível a inclusão posterior de dependente econômico direto do falecido no rol de beneficiários, em caso de omissão, hipótese claramente caracterizada nos autos.

A autora recebia alimentos do falecido participante, seu ex-

marido, estando claramente evidenciada a dependência econômica que justifica a inclusão como beneficiária da suplementação pretendida.

Neste sentido tem-se:

"Previdência privada. Pedido de inclusão da autora, ex-esposa do falecido participante, como beneficiária da suplementação recebida por ele. Estando comprovado que a autora dependia economicamente do falecido participante, é plenamente possível a sua inclusão como beneficiária do plano de previdência complementar. Precedentes do C. STJ e da E. Corte. Sentença mantida. Recurso improvido.(TJSP; Apelação Cível1006381-56.2019.8.26.0126; Relator (a):Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba -2ª Vara Cível; Datado Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024). Destaque lançado. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO PARA A CONCESSÃO PERSEGUIDA, BASTANDO QUE ESSE SE ENQUADRE NO PERFIL NA LEGISLAÇÃO. CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. FORMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A ESPOSA E A FILHA DO DE CUJUS. CUSTEIO JÁ EXISTENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO

INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte entende que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários. Precedentes. 3. No caso vertente, para reformar o entendimento firmado no Tribunal fluminense quanto a legalidade da inclusão da beneficiária (esposa do falecido servidor) no plano de previdência privada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. 4. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decretos, portarias e resoluções não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto a sua inteligência em Recurso Especial. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 10/8/2020). Destaque lançado. Anote-se que a ré não demonstrou nos autos a necessidade da prévia inscrição dos dependentes do participante falecido para obter suplementação após seu passamento. De todo modo, o ato referido não justifica a negativa de atendimento da solicitação da autora, porquanto criou restrição não prevista no próprio regimento do plano. Este, aliás, afasta a exigência de indicação de beneficiários, pois determina expressamente aqueles que estariam enquadrados

em tal condição.

(fls. 179/181) *(realces originais).*

Como cediço, admite-se a concessão de suplementação do benefício nos casos em que ex-esposas ou companheiras de falecidos não estão expressamente indicadas como beneficiária junto ao plano de previdência privada.

Assim, não há razão lógico-jurídica para se adotar orientação diferente no caso concreto desta demanda, devendo ser assegurado o direito à suplementação pleiteado pela autora.

É dizer, relativizada a cumulação dos requisitos, tem-se que a exigência realizada pela ré não se sustenta diante dos elementos dos autos. Isso porque a dependência da autora em relação ao de cujus é incontroversa. Sendo a demonstração desse fato a finalidade da exigência, tem-se como insubsistente a manutenção do indeferimento da ré no contexto dos autos.

Ante o exposto, deve a respeitável sentença recorrida ser mantida nos exatos termos em que proferida.

(fls. 249/260) *(realces originais).*

Como se vê, as alegações foram devidamente enfrentadas e os argumentos retratam nítido inconformismo com o que foi decidido pela turma julgadora.

A questão do ato jurídico perfeito e da necessidade de reserva matemática foi devidamente enfrentada e relativizada com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que reconhecem a possibilidade de concessão do benefício complementar a dependentes econômicos, ainda que não expressamente designados como beneficiários.

Restou demonstrado que a autora percebia pensão alimentícia diretamente da ré, o que comprova de forma inequívoca sua dependência econômica em relação ao falecido participante. Assim, o

acórdão embargado fundamentou corretamente a decisão ao determinar o pagamento da suplementação de pensão por morte à autora.

Além disso, a exigência de prévia constituição de reserva matemática, alegada nos embargos, não se sustenta diante do entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, que relativizam os requisitos formais em casos análogos. A ré, inclusive, não comprovou a impossibilidade atuarial de cumprimento da obrigação, limitando-se a alegações genéricas sem demonstração concreta de impacto financeiro.

Ademais, o próprio acórdão embargado afastou o argumento de que a autora deveria apresentar a carta de concessão do benefício da Previdência Social, uma vez que a negativa do INSS decorreu exclusivamente da perda da qualidade de segurado do falecido, e não da inexistência de dependência econômica. Assim, os embargos possuem nítido caráter infringente, sendo incabíveis para rediscutir matéria já devidamente analisada.

Não há que se falar, portanto, em vício no venerando acórdão, pois restaram suficiente e especificamente debatidos os motivos pelos quais esta Colenda Câmara, corroborada por farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, pelo desprovimento do apelo da ré, ora embargante, mantendo-se incólume a sentença exarada pelo juízo *a quo*.

Cumprе ressaltar que, *De acordo com a jurisprudência desta Corte, **a contradição sanável mediante embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado**, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador. Portanto, **o recurso integrativo não se presta a corrigir eventual desconformidade entre a decisão***

embargada e a prova dos autos, ato normativo, ou acórdão proferido pelo tribunal de origem ou em outro processo. (STJ, AgInt no REsp 1.633.988/RJ, Rel. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 19/09/2017) (realce não original).

Ademais, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.** As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ, AgInt no AREsp 1.340.444/RS, Rel. Francisco Falcão, 2ª Turma, j. 06/12/2018) (realces não originais).

Assim, o não acolhimento dos argumentos deduzidos pela parte não se confunde com a existência de nulidade na decisão.

Na verdade, os embargos têm nítido caráter infringente, pois buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou erro material –, o que não se verifica no caso.

Nesse sentido:

A atribuição de efeito infringente em embargos declaratórios é

medida excepcional, incompatível com a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende um novo julgamento do seu recurso. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.439.137/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 17/05/2016) (grifo não original).

Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material - seja à luz do art. 535 do CPC/73 ou do art. 1.022 do CPC vigente -, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.304.517/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 10/05/2016) (grifo não original).

E ainda:

*Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos (NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao Código de Processo Civil comentado*, 1ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 2122) (grifo não original).*

No que se refere ao prequestionamento, requisito de

admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração não visam ao seu preenchimento se não conjugados com efetiva obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015).

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 estipula que: *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.*

Sobre a inovação legislativa, **Humberto Theodoro Júnior** aponta que, *desde que se considere realmente ocorrente no acórdão embargado, erro, omissão, contradição ou obscuridade, considerar-se-ão prequestionados os elementos apontados pelo embargante, ainda que o Tribunal de origem não admita os embargos. Vale dizer, o Tribunal Superior deverá considerar “incluídos no acórdão os elementos que o recorrente afirma deverem constar, se os embargos de declaração tiverem sido indevidamente inadmitidos.”* Com essa postura, o novo CPC adotou orientação que já vinha sendo aplicada pelo STF, segundo sua Súmula nº 356, no sentido de ser suficiente a oposição de embargos de declaração pela parte, para se entender realizado o prequestionamento necessário para a viabilidade do recurso extraordinário (**Curso de Direito Processual Civil**, vol. III, 47ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 1.073).

Assim, não havendo no venerando acórdão qualquer ponto a ser declarado, **impõe-se o desacolhimento dos embargos.**

Daí sua **rejeição.**

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator